



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 766.072 - PR (2015/0210273-9)

RELATOR	: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS MANZATO
PROCURADOR	: SÍLVIO HENRIQUE MARQUES JÚNIOR
AGRAVADO	: ADORACÃO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: AKITO WILLY TAGUCHI
AGRAVADO	: ALBERTINA HONORATO PANHOZI
AGRAVADO	: ALCIDES TAVARES
AGRAVADO	: ALFREDO GOMES DA SILVA
AGRAVADO	: ALVARO FERNANDES
AGRAVADO	: ANATALIA OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVADO	: ANTONIA MORI DOS SANTOS SAN GERMANO
AGRAVADO	: ANTONIA ROQUI TEL
AGRAVADO	: ANTONIO CLARETH GUIMARAES
AGRAVADO	: ANTONIO MARANI
AGRAVADO	: ANTONIO MARIO MANICARDI
AGRAVADO	: ANTONIO NORA RIBEIRO
AGRAVADO	: ANTONIO SCHUENCK
AGRAVADO	: APARECIDA ALVES DE LIMA RODRIGUES
AGRAVADO	: APARECIDA MASSAGO
AGRAVADO	: BENEDITO CASTANHO DA SILVA
AGRAVADO	: CARLOS ALIBERTI
AGRAVADO	: CATARINA MIE KOTAKA
AGRAVADO	: CENIZE DE ANDRADE
AGRAVADO	: CLEIDE RODRIGUES MONTORO
AGRAVADO	: CLEOZA RODRIGUES FERRAZ DE MEDEIROS
AGRAVADO	: CLEUZA LOPES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: DANTE ISOLANI
AGRAVADO	: DARCI TEREZINHA PIETRANGELO LIMA
AGRAVADO	: DAVID THEODORO WRUBEL
AGRAVADO	: DECIO PAES DE PONTES
AGRAVADO	: DORACY PAGANI
AGRAVADO	: DOURIVAL SOSSAI
AGRAVADO	: DURVAL GONCALVES MACHADO
AGRAVADO	: ELZA PERIOTO DA SILVA
AGRAVADO	: ENIR FERNANDES PICHETH
AGRAVADO	: EVA APARECIDA MARTOS GARCIA TATIM
AGRAVADO	: GUSTAVO DE SOUZA FILHO
AGRAVADO	: HILDEBRANDO LUIZ BATISTA
AGRAVADO	: IDELTINO CARDOSO
AGRAVADO	: INES CONCEICAO GASPAR PALACIO
AGRAVADO	: INEZ FRANCO ROSA CHYCZIY
AGRAVADO	: ISMENIA DIAS HENRIQUES
AGRAVADO	: IVANI NOGUEIRA PRADO
AGRAVADO	: JACIRA ALVES TEIXEIRA
AGRAVADO	: JACIRA MARTINS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO	: JAYME DINIZ DE SOUZA
AGRAVADO	: JENY CARPENA BONKOVOSKI
AGRAVADO	: JOANA ZAGATTI
AGRAVADO	: JOAO CARNEIRO FALGUEIRAS
AGRAVADO	: JOAO EDSON BONATTO
AGRAVADO	: JOAQUIM CARLOS NEGRI
AGRAVADO	: JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA
AGRAVADO	: JOSÉ CRISOGNO CARVALHO
AGRAVADO	: JOSE EDMIR MIRO GASPAR FALKEMBACK
AGRAVADO	: JOSE RIBEIRO DE NOVAIS
AGRAVADO	: JOSÉ SERAFIM DA SILVA
AGRAVADO	: JOSE VIEIRA DO PRADO
AGRAVADO	: JULIA AYAKO TANIZAWA
AGRAVADO	: JUDITH FREITAS DE PAIVA
AGRAVADO	: IEDA MARIA HENRIQUES
AGRAVADO	: LEONTINA BARBOSA BERGANTIN
AGRAVADO	: LORDES ORLANDI MESSIAS
AGRAVADO	: LOURIVAL FIALHO DE CARVALHO
AGRAVADO	: LUCIA HELENA TOME
AGRAVADO	: LUCILIA NUNES MARTINS
AGRAVADO	: LUCINDA MARTINS GUERRA
AGRAVADO	: LUIZ FELIPE ARRUDA JUNIOR
AGRAVADO	: MARIA APARECIDA ALVES
AGRAVADO	: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
AGRAVADO	: MARIA ELZA HUSCHIBERG
AGRAVADO	: MARIA CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: MARIA DE LOURDES PEREIRA VIANA
AGRAVADO	: MARIA DE LOURDES PERIOTO PELEGRINI
AGRAVADO	: MARIA ETELVINA ROQUE
AGRAVADO	: MARIA OLGA DE FARIA BORGHI
AGRAVADO	: MARIA TIZUKO GONGORA
AGRAVADO	: MARILENE BREDAS CONSULIM
AGRAVADO	: MARIO PORTES DE PAIVA
AGRAVADO	: MAURO GAVIOLI
AGRAVADO	: MAURO VENANCIO DA SILVA
AGRAVADO	: MIGUEL MACHINSKI
AGRAVADO	: MOACYR LOPES LEITE
AGRAVADO	: NADIR CORREA DE LIMA
AGRAVADO	: NAIR CARNEIRO BERTONCIN
AGRAVADO	: NAIR VALGAS DE ALMEIDA
AGRAVADO	: NEIDE LOPES DOS SANTOS
AGRAVADO	: NILTON DE ALMEIDA
AGRAVADO	: NOEMIA PETROLINE DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: OZANIO DE LIMA
AGRAVADO	: PAULO RODRIGUES
AGRAVADO	: ROMOALDO BARBOSA
AGRAVADO	: ROSA FUMIKO KANASHIRO
AGRAVADO	: SANDRA CALAREZI MORENO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : TANIA MARA CALARESI WOLFF
AGRAVADO : TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA ANSELMO
AGRAVADO : TERESINHA ODETE DOS SANTOS
AGRAVADO : TEREZINHA SILVA MOREIRA
AGRAVADO : TERCIO HILARIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : UZIBIA APPARECIDA DE JESUS MEROTTI
AGRAVADO : VICTOR DE LUCA
AGRAVADO : VICENTE FRANCISCO SIQUEIRA
AGRAVADO : VICTOR ADAMOVSKI
AGRAVADO : ZILDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : VALDOMIRO PICIOLI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL OPOSTOS PELA FAZENDA NACIONAL. REMESSA NECESSÁRIA. ART. 475, II, DO CPC. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Cinge-se a controvérsia acerca do cabimento do Reexame Necessário (art. 475 do CPC) na hipótese em que se rejeita os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública.
2. Não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no artigo 535 do CPC a reclamar a anulação do julgado, mormente quando o aresto recorrido está devidamente fundamentado. Não há que se confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.
3. O inciso II do art. 475 do CPC é cristalino ao estabelecer que está sujeita ao reexame necessário a sentença de procedência, no todo ou em parte, dos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública. No caso, julgaram-se improcedentes os embargos à execução movida pela Ré. Obediência à exigência do inciso I do referido diploma legal (duplo grau de jurisdição), reverificado no processo de conhecimento.
4. A teor da jurisprudência desta Corte Superior, a sentença que rejeita ou julga improcedentes os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública não está sujeita ao reexame necessário (v.g.: AgRg no AREsp n. 89.520/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 15/8/2014; REsp n. 1.064.371/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/5/2009).
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 766.072 - PR (2015/0210273-9)

RELATOR	: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS MANZATO
PROCURADOR	: SÍLVIO HENRIQUE MARQUES JÚNIOR
AGRAVADO	: ADORACÃO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: AKITO WILLY TAGUCHI
AGRAVADO	: ALBERTINA HONORATO PANHOZI
AGRAVADO	: ALCIDES TAVARES
AGRAVADO	: ALFREDO GOMES DA SILVA
AGRAVADO	: ALVARO FERNANDES
AGRAVADO	: ANATALIA OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVADO	: ANTONIA MORI DOS SANTOS SAN GERMANO
AGRAVADO	: ANTONIA ROQUI TEL
AGRAVADO	: ANTONIO CLARETH GUIMARAES
AGRAVADO	: ANTONIO MARANI
AGRAVADO	: ANTONIO MARIO MANICARDI
AGRAVADO	: ANTONIO NORA RIBEIRO
AGRAVADO	: ANTONIO SCHUENCK
AGRAVADO	: APARECIDA ALVES DE LIMA RODRIGUES
AGRAVADO	: APARECIDA MASSAGO
AGRAVADO	: BENEDITO CASTANHO DA SILVA
AGRAVADO	: CARLOS ALIBERTI
AGRAVADO	: CATARINA MIE KOTAKA
AGRAVADO	: CENIZE DE ANDRADE
AGRAVADO	: CLEIDE RODRIGUES MONTORO
AGRAVADO	: CLEOZA RODRIGUES FERRAZ DE MEDEIROS
AGRAVADO	: CLEUZA LOPES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: DANTE ISOLANI
AGRAVADO	: DARCI TEREZINHA PIETRANGELO LIMA
AGRAVADO	: DAVID THEODORO WRUBEL
AGRAVADO	: DECIO PAES DE PONTES
AGRAVADO	: DORACY PAGANI
AGRAVADO	: DOURIVAL SOSSAI
AGRAVADO	: DURVAL GONCALVES MACHADO
AGRAVADO	: ELZA PERIOTO DA SILVA
AGRAVADO	: ENIR FERNANDES PICHETH
AGRAVADO	: EVA APARECIDA MARTOS GARCIA TATIM
AGRAVADO	: GUSTAVO DE SOUZA FILHO
AGRAVADO	: HILDEBRANDO LUIZ BATISTA
AGRAVADO	: IDELTINO CARDOSO
AGRAVADO	: INES CONCEICAO GASPAR PALACIO
AGRAVADO	: INEZ FRANCO ROSA CHYCZIY
AGRAVADO	: ISMENIA DIAS HENRIQUES
AGRAVADO	: IVANI NOGUEIRA PRADO
AGRAVADO	: JACIRA ALVES TEIXEIRA
AGRAVADO	: JACIRA MARTINS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO	: JAYME DINIZ DE SOUZA
AGRAVADO	: JENY CARPENA BONKOVOSKI
AGRAVADO	: JOANA ZAGATTI
AGRAVADO	: JOAO CARNEIRO FALGUEIRAS
AGRAVADO	: JOAO EDSON BONATTO
AGRAVADO	: JOAQUIM CARLOS NEGRI
AGRAVADO	: JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA
AGRAVADO	: JOSÉ CRISOGNO CARVALHO
AGRAVADO	: JOSE EDMIR MIRO GASPAR FALKEMBACK
AGRAVADO	: JOSE RIBEIRO DE NOVAIS
AGRAVADO	: JOSÉ SERAFIM DA SILVA
AGRAVADO	: JOSE VIEIRA DO PRADO
AGRAVADO	: JULIA AYAKO TANIZAWA
AGRAVADO	: JUDITH FREITAS DE PAIVA
AGRAVADO	: IEDA MARIA HENRIQUES
AGRAVADO	: LEONTINA BARBOSA BERGANTIN
AGRAVADO	: LORDES ORLANDI MESSIAS
AGRAVADO	: LOURIVAL FIALHO DE CARVALHO
AGRAVADO	: LUCIA HELENA TOME
AGRAVADO	: LUCILIA NUNES MARTINS
AGRAVADO	: LUCINDA MARTINS GUERRA
AGRAVADO	: LUIZ FELIPE ARRUDA JUNIOR
AGRAVADO	: MARIA APARECIDA ALVES
AGRAVADO	: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
AGRAVADO	: MARIA ELZA HUSCHIBERG
AGRAVADO	: MARIA CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: MARIA DE LOURDES PEREIRA VIANA
AGRAVADO	: MARIA DE LOURDES PERIOTO PELEGRINI
AGRAVADO	: MARIA ETELVINA ROQUE
AGRAVADO	: MARIA OLGA DE FARIA BORGHI
AGRAVADO	: MARIA TIZUKO GONGORA
AGRAVADO	: MARILENE BREDAS CONSULIM
AGRAVADO	: MARIO PORTES DE PAIVA
AGRAVADO	: MAURO GAVIOLI
AGRAVADO	: MAURO VENANCIO DA SILVA
AGRAVADO	: MIGUEL MACHINSKI
AGRAVADO	: MOACYR LOPES LEITE
AGRAVADO	: NADIR CORREA DE LIMA
AGRAVADO	: NAIR CARNEIRO BERTONCIN
AGRAVADO	: NAIR VALGAS DE ALMEIDA
AGRAVADO	: NEIDE LOPES DOS SANTOS
AGRAVADO	: NILTON DE ALMEIDA
AGRAVADO	: NOEMIA PETROLINE DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: OZANIO DE LIMA
AGRAVADO	: PAULO RODRIGUES
AGRAVADO	: ROMOALDO BARBOSA
AGRAVADO	: ROSA FUMIKO KANASHIRO
AGRAVADO	: SANDRA CALAREZI MORENO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : TANIA MARA CALARESI WOLFF
AGRAVADO : TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA ANSELMO
AGRAVADO : TERESINHA ODETE DOS SANTOS
AGRAVADO : TEREZINHA SILVA MOREIRA
AGRAVADO : TERCIO HILARIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : UZIBIA APPARECIDA DE JESUS MEROTTI
AGRAVADO : VICTOR DE LUCA
AGRAVADO : VICENTE FRANCISCO SIQUEIRA
AGRAVADO : VICTOR ADAMOVSKI
AGRAVADO : ZILDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : VALDOMIRO PICIOLI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES(Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que está assim ementada (fls. 2.239-2.245):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL OPOSTOS PELA FAZENDA NACIONAL. REMESSA NECESSÁRIA. ART. 475, II, DO CPC. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

A municipalidade/agravante pugna pela reforma da decisão proferida, reiterando argumentos de que a sentença que julga improcedentes os embargos à execução está sim sujeita ao duplo grau de jurisdição.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 766.072 - PR (2015/0210273-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL OPOSTOS PELA FAZENDA NACIONAL. REMESSA NECESSÁRIA. ART. 475, II, DO CPC. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Cinge-se a controvérsia acerca do cabimento do Reexame Necessário (art. 475 do CPC) na hipótese em que se rejeita os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública.
2. Não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no artigo 535 do CPC a reclamar a anulação do julgado, mormente quando o aresto recorrido está devidamente fundamentado. Não há que se confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.
3. O inciso II do art. 475 do CPC é cristalino ao estabelecer que está sujeita ao reexame necessário a sentença de procedência, no todo ou em parte, dos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública. No caso, julgaram-se improcedentes os embargos à execução movida pela Ré. Obediência à exigência do inciso I do referido diploma legal (duplo grau de jurisdição), reverificado no processo de conhecimento.
4. A teor da jurisprudência desta Corte Superior, a sentença que rejeita ou julga improcedentes os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública não está sujeita ao reexame necessário (v.g.: AgRg no AREsp n. 89.520/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 15/8/2014; REsp n. 1.064.371/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/5/2009).
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O recurso não merece prosperar. Explico.

O apelo nobre enfrenta acórdão da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que está assim ementado (**fls. 2.080-2.088**):

AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, POR REPUTÁ-LO, EM PARTE, MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E, EM PARTE, MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE INSUFICIENTES PARA INFIRMAR OS FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA, REITERADOS, COMO RAZÕES DE DECIDIR, NO AGRAVO INTERNO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os aclaratórios foram rejeitados (fls. 2.103-2.116).

O município/recorrente interpôs o recurso especial com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, em que se requereu inicialmente a devolução dos autos à origem, alegando que o Tribunal *a quo* teria deixado de enfrentar a questão acerca da violação do art. 475, I e II, do CPC.

Quanto ao juízo de reforma, argumenta-se nas razões recursais que o acórdão recorrido teria contrariado o disposto nos arts. 557, *caput*, 113, *caput*, 245, parágrafo único, 247, 475, I e II, do CPC. Aduz-se para tanto:

- que a sentença proferida nos embargos à execução não foi submetida ao reexame necessário e que o Desembargador Relator jamais poderia ter aplicado o contido no art. 557, *caput*, do CPC, porque inexistente a hipótese legal que autorize a denegação monocrática do recurso apresentado pelo ora recorrente (fl. 2.142);

- que as decisões interlocutórias de fls. 4175 e 4199 do processo de origem foram proferidas por juízo incompetente, eis que, à época, a 3ª Vara Cível de Maringá já não era mais competente para apreciar a demanda (fl. 2.124);

- que não foi regularmente intimado na decisão proferida à fl. 4166 de origem, que diz respeito à manifestação quanto aos cálculos do contador judicial, pois, à época, a referida comunicação processual foi feita em nome de pessoa não apta a representar judicialmente o Município de Maringá e que tal fato gerou ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, além de cerceamento de defesa, uma vez que o impossibilitou de apresentar sua impugnação à conta judicial, que havia apurado o valor de R\$ 84.804.663,81.

Argumenta-se também que não há falar em supressão de instância e nem preclusão dos argumentos trazidos nos embargos à execução, já que tanto a incompetência absoluta do juízo, como a falta de intimação válida do município referente ao despacho que determinou a manifestação sobre os cálculos do contador são assuntos que devem ser apreciados em qualquer tempo e grau de jurisdição. No ponto, diz-se ainda que não tivessem sido alegadas na primeira oportunidade em que lhe cabia, por representarem nulidades insanáveis deveriam ter sido reconhecidas pelo Tribunal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segundo manda a lei (fl. 2.150).

Consigna-se que os embargos à execução manejados pela municipalidade não questionaram assuntos atinentes à validade do título, mas sim acerca dos juros e demais "gorduras do crédito" apresentadas pelos exequentes, os quais estavam em desconformidade com o título, além de se constatar uma condenação em cifra altíssima apuradas sem qualquer critério plausível no valor de R\$ 83.804.663,81, incluindo-se honorários advocatícios de R\$ 3.000.000,00 (fl. 2.155).

Deduz-se, assim, que o acórdão recorrido, ao não aplicar os incisos I e II do art. 475 do CPC: "mal feriu esse comando legal, razão pela pugna-se pelo provimento do presente recurso especial" (fl. 2.156).

Ao final, requer-se o provimento do recurso: *"reconhecendo a contrariedade da decisão recorrida com o disposto nos citados diplomas legais, conforme argumentos acima esposados"* (fl. 2.158).

Na origem, cuida-se de cumprimento de sentença proveniente de ação ordinária de indenização, movida em face do Município de Maringá. Em sede de embargos à execução, a Ré suscitou os seguintes pontos controvertidos: **(a)** excesso na execução; **(b)** correção dos cálculos de liquidação apresentados pelos exequentes/embargados e **(c)** valor correto da dívida. O Juiz singular julgou improcedente os embargos, determinando o prosseguimento da execução (fls. 1.772-1.776). **O trânsito em julgado deu-se em 30.8.2011 (certidão de fl. 1.817).** Atendendo solicitação dos exequentes, o Juízo da execução requisitou o pagamento do débito, nos termos do art. 730, I, do CPC **(fl. 1.958).** **Em 18 de junho de 2013,** foram entregues a Requisição de Pequeno Valor (RPV) n. 01/2013, no valor de R\$ 61.020,00 a cada um dos 100 exequentes **(fls. 1.979-1.989).** Em 1º de julho de 2013, houve a entrega do da Requisição de Pequeno Valor sob o n. 03/2013 **(conforme certidão de fl. 2006).** Em 1º de abril de 2013, o Município de Maringá/Ré requereu a suspensão da execução "até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução n. 430/2006", ao argumento de que isso ainda não teria ocorrido, eis que a decisão proferida, a qual rejeitada o recurso de defesa, não teria sido submetida a reexame necessário, apontando como fundamento o disposto nos incisos I e II do art. 475 do CPC **(fl. 1.966).** Em outras palavras, a Ré pleiteou a suspensão da execução sob o pretexto de que os embargos à execução proposto por ela não foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

submetido ao duplo grau de jurisdição. O Juízo singular indeferiu o pedido, ao entendimento de que a regra do art. 475 do Código de Processo Civil, que prevê as hipóteses de reexame necessário, não se aplica na espécie e que, por isso, a decisão proferida nos embargos à execução transitou em julgado, devendo por isso, ser dado prosseguimento ao despacho de fl. 4199, o qual determinou a expedição de RPV's (fls. 37-41). Por sua vez, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao agravo interno aos fundamentos de que: **(a)** *"o recurso não pode ser conhecido quanto aos mencionados pontos (decisão proferida por Juízo incompetente e nulidade por ausência de intimação válidas), sob pena de supressão de instância"; (b)* *"a sentença que rejeita ou julga improcedente os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública não está sujeita ao reexame necessário"*, utilizando para tanto precedentes desta Corte Superior (fls. 2.082-2.088).

Assim, cinge-se a controvérsia acerca da obrigatoriedade, ou não, de a sentença que rejeita ou julga improcedentes os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública obedecer o reexame necessário.

Não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no artigo 535 do CPC a reclamar a anulação do julgado, mormente quando o aresto recorrido está devidamente fundamentado. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que embase sua decisão, não havendo que se confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

Acerca da possível infringência ao art. 557 do CPC, o recurso não merece prosperar, considerando que esta Corte Superior também já firmou compreensão de que a superveniente confirmação de decisum singular de relator pelo órgão colegiado supera eventual violação ao citado dispositivo legal.

Dentre os precedentes mais recentes, destaca-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO. ABSOLVIÇÃO. QUESITAÇÃO. CONTRADIÇÃO NAS RESPOSTAS DOS QUESITOS. ART. 490 DO CPP. APELO MINISTERIAL. VEREDICTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA.

2. A superveniente confirmação de decisum singular de relator pelo órgão colegiado supera eventual violação do art. 557 do Código de Processo Civil.

10. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1531037/ES, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 29/06/2015)

No mesmo sentido: AgRg no AREsp 154.997/PA, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 05/11/2014; AgRg no AgRg no REsp 1.242.578/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 04/02/2015.

Por outro lado, diga-se que a ausência de debate por parte do Tribunal de origem de questões suscitadas - nulidade decisão proferida por Juízo incompetente e nulidade por ausência de intimação válidas - impede o conhecimento do recurso especial, por ausência de prequestionamento, eis esta Corte Superior tem firmado entendimento de que mesma as questões de ordem pública torna-se indispensável o enfrentamento da questão no voto condutor.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE APLICÁVEL À MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO EM SEDE DE ACLARATÓRIOS DE MATÉRIA SUFICIENTEMENTE DECIDIDA. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

2. A ausência de debate pelo acórdão recorrido das questões suscitadas - nulidade do laudo pericial e desproporcionalidade da fixação da pena - obsta o conhecimento dessas questões no recurso especial. Mesmo que se trate de questão de ordem pública, é imprescindível que a matéria tenha sido decidida no acórdão impugnado, para que se configure o prequestionamento.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1417392/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, **Corte Especial**, DJe 17/08/2015);

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 168/STJ. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Esta Corte Superior possui entendimento de que, na instância especial, é necessário o cumprimento do requisito do prequestionamento das matérias de ordem pública.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EREsp 1131231/MG, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Luis Felipe Salomão, **Corte Especial**, DJe 02/06/2015).

Dentre outros: AgRg nos EREsp n. 1.275.750/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 01/02/2013.

No mais, confira-se a literalidade da norma tida por violada:

Art. 475. **Está sujeita ao duplo grau de jurisdição**, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, **a sentença**:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - **que julgar procedentes**, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

A norma é cristalina ao estabelecer que está sujeita ao reexame necessário a sentença de procedência, no todo ou em parte, dos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (**art. 475, II, do CPC**), o que o não se aplica à espécie, eis que, no caso dos autos, julgou-se improcedentes os embargos à execução movida pela Ré. Acerca da exigência do inciso I do referido diploma legal (duplo grau de jurisdição), isso já foi obedecido no processo de conhecimento.

Com efeito, em situações que se assemelha ao caso dos autos, esta Corte Superior já firmou compreensão de que a sentença que julga os embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Pública não está sujeita à remessa oficial, interpretando o inciso II do art. 475 do CPC.

A propósito:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE ERRO MATERIAL APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. MÉRITO RECURSAL TRANSITADO EM JULGADO PARA A FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO APELOU DA SENTENÇA PROFERIDA NOS EMBARGOS DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, II, DO CPC.

3. **"A sentença que rejeita ou julga improcedentes os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública não está sujeita ao reexame necessário** (art. 475, II, do CPC)." (AgRg no REsp 1.011.409/RJ, Rel.^a Ministra Marilza Maynard, Sexta Turma, DJe 28.02.2014).

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 89.520/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 15/08/2014);

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL OPOSTOS PELA FAZENDA NACIONAL. REMESSA NECESSÁRIA. ART. 475, II, DO CPC. DESCABIMENTO.

1. **A sentença que julga os embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Nacional não está sujeita à remessa oficial do art. 475, II, do CPC.**

2. Recurso Especial provido. (REsp 1064371/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeira Turma, DJe 04/05/2009).

Assim, conforme já consignado, entendimento firmado pelo Tribunal local alinha-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontro razão para alterar as conclusões firmadas no voto condutor. Incide, na espécie, o teor da Súmula 83/STJ.

Diante do exposto, **nego** provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0210273-9

AgRg no
AREsp 766.072 / PR

Números Origem: 00295775120138160000 1106251403 1106251404 278719948160190

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
PROCURADORES	: LUIZ CARLOS MANZATO SÍLVIO HENRIQUE MARQUES JÚNIOR
AGRAVADO	: ADORAÇÃO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: AKITO WILLY TAGUCHI
AGRAVADO	: ALBERTINA HONORATO PANHOZI
AGRAVADO	: ALCIDES TAVARES
AGRAVADO	: ALFREDO GOMES DA SILVA
AGRAVADO	: ALVARO FERNANDES
AGRAVADO	: ANATALIA OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVADO	: ANTONIA MORI DOS SANTOS SAN GERMANO
AGRAVADO	: ANTONIA ROQUI TEL
AGRAVADO	: ANTONIO CLARETH GUIMARAES
AGRAVADO	: ANTONIO MARANI
AGRAVADO	: ANTONIO MARIO MANICARDI
AGRAVADO	: ANTONIO NORA RIBEIRO
AGRAVADO	: ANTONIO SCHUENCK
AGRAVADO	: APARECIDA ALVES DE LIMA RODRIGUES
AGRAVADO	: APARECIDA MASSAGO
AGRAVADO	: BENEDITO CASTANHO DA SILVA
AGRAVADO	: CARLOS ALIBERTI
AGRAVADO	: CATARINA MIE KOTAKA
AGRAVADO	: CENIZE DE ANDRADE
AGRAVADO	: CLEIDE RODRIGUES MONTORO
AGRAVADO	: CLEOZA RODRIGUES FERRAZ DE MEDEIROS
AGRAVADO	: CLEUZA LOPES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: DANTE ISOLANI
AGRAVADO	: DARCI TEREZINHA PIETRANGELO LIMA
AGRAVADO	: DAVID THEODORO WRUBEL
AGRAVADO	: DECIO PAES DE PONTES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO	: DORACY PAGANI
AGRAVADO	: DOURIVAL SOSSAI
AGRAVADO	: DURVAL GONCALVES MACHADO
AGRAVADO	: ELZA PERIOTO DA SILVA
AGRAVADO	: ENIR FERNANDES PICHETH
AGRAVADO	: EVA APARECIDA MARTOS GARCIA TATIM
AGRAVADO	: GUSTAVO DE SOUZA FILHO
AGRAVADO	: HILDEBRANDO LUIZ BATISTA
AGRAVADO	: IDELTINO CARDOSO
AGRAVADO	: INES CONCEICAO GASPAR PALACIO
AGRAVADO	: INEZ FRANCO ROSA CHYCZYI
AGRAVADO	: ISMENIA DIAS HENRIQUES
AGRAVADO	: IVANI NOGUEIRA PRADO
AGRAVADO	: JACIRA ALVES TEIXEIRA
AGRAVADO	: JACIRA MARTINS
AGRAVADO	: JAYME DINIZ DE SOUZA
AGRAVADO	: JENY CARPENA BONKOVOSKI
AGRAVADO	: JOANA ZAGATTI
AGRAVADO	: JOAO CARNEIRO FALGUEIRAS
AGRAVADO	: JOAO EDSON BONATTO
AGRAVADO	: JOAQUIM CARLOS NEGRI
AGRAVADO	: JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA
AGRAVADO	: JOSÉ CRISOGNO CARVALHO
AGRAVADO	: JOSE EDMIR MIRO GASPAR FALKEMBACK
AGRAVADO	: JOSE RIBEIRO DE NOVAIS
AGRAVADO	: JOSÉ SERAFIM DA SILVA
AGRAVADO	: JOSE VIEIRA DO PRADO
AGRAVADO	: JULIA AYAKO TANIZAWA
AGRAVADO	: JUDITH FREITAS DE PAIVA
AGRAVADO	: IEDA MARIA HENRIQUES
AGRAVADO	: LEONTINA BARBOSA BERGANTIN
AGRAVADO	: LORDES ORLANDI MESSIAS
AGRAVADO	: LOURIVAL FIALHO DE CARVALHO
AGRAVADO	: LUCIA HELENA TOME
AGRAVADO	: LUCILIA NUNES MARTINS
AGRAVADO	: LUCINDA MARTINS GUERRA
AGRAVADO	: LUIZ FELIPE ARRUDA JUNIOR
AGRAVADO	: MARIA APARECIDA ALVES
AGRAVADO	: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
AGRAVADO	: MARIA ELZA HUSCHIBERG
AGRAVADO	: MARIA CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: MARIA DE LOURDES PEREIRA VIANA
AGRAVADO	: MARIA DE LOURDES PERIOTO PELEGRINI
AGRAVADO	: MARIA ETELVINA ROQUE
AGRAVADO	: MARIA OLGA DE FARIA BORCHI
AGRAVADO	: MARIA TIZUKO GONGORA
AGRAVADO	: MARILENE BREDAS CONSULIM
AGRAVADO	: MARIO PORTES DE PAIVA
AGRAVADO	: MAURO GAVIOLI
AGRAVADO	: MAURO VENANCIO DA SILVA
AGRAVADO	: MIGUEL MACHINSKI
AGRAVADO	: MOACYR LOPES LEITE
AGRAVADO	: NADIR CORREA DE LIMA
AGRAVADO	: NAIR CARNEIRO BERTONCIN
AGRAVADO	: NAIR VALGAS DE ALMEIDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : NEIDE LOPES DOS SANTOS
AGRAVADO : NILTON DE ALMEIDA
AGRAVADO : NOEMIA PETROLINE DE OLIVEIRA
AGRAVADO : OZANIO DE LIMA
AGRAVADO : PAULO RODRIGUES
AGRAVADO : ROMOALDO BARBOSA
AGRAVADO : ROSA FUMIKO KANASHIRO
AGRAVADO : SANDRA CALAREZI MORENO
AGRAVADO : TANIA MARA CALARESI WOLFF
AGRAVADO : TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA ANSELMO
AGRAVADO : TERESINHA ODETE DOS SANTOS
AGRAVADO : TEREZINHA SILVA MOREIRA
AGRAVADO : TERCIO HILARIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : UZIBIA APPARECIDA DE JESUS MEROTTI
AGRAVADO : VICTOR DE LUCA
AGRAVADO : VICENTE FRANCISCO SIQUEIRA
AGRAVADO : VICTOR ADAMOVSKI
AGRAVADO : ZILDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : VALDOMIRO PICIOLI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MANZATO
PROCURADOR : SÍLVIO HENRIQUE MARQUES JÚNIOR
AGRAVADO : ADORACÃO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : AKITO WILLY TAGUCHI
AGRAVADO : ALBERTINA HONORATO PANHOZI
AGRAVADO : ALCIDES TAVARES
AGRAVADO : ALFREDO GOMES DA SILVA
AGRAVADO : ALVARO FERNANDES
AGRAVADO : ANATALIA OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVADO : ANTONIA MORI DOS SANTOS SAN GERMANO
AGRAVADO : ANTONIA ROQUI TEL
AGRAVADO : ANTONIO CLARETH GUIMARAES
AGRAVADO : ANTONIO MARANI
AGRAVADO : ANTONIO MARIO MANICARDI
AGRAVADO : ANTONIO NORA RIBEIRO
AGRAVADO : ANTONIO SCHUENCK
AGRAVADO : APARECIDA ALVES DE LIMA RODRIGUES
AGRAVADO : APARECIDA MASSAGO
AGRAVADO : BENEDITO CASTANHO DA SILVA
AGRAVADO : CARLOS ALIBERTI
AGRAVADO : CATARINA MIE KOTAKA
AGRAVADO : CENIZE DE ANDRADE
AGRAVADO : CLEIDE RODRIGUES MONTORO
AGRAVADO : CLEOZA RODRIGUES FERRAZ DE MEDEIROS
AGRAVADO : CLEUZA LOPES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : DANTE ISOLANI
AGRAVADO : DARCI TEREZINHA PIETRANGELO LIMA
AGRAVADO : DAVID THEODORO WRUBEL
AGRAVADO : DECIO PAES DE PONTES
AGRAVADO : DORACY PAGANI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO	: DOURIVAL SOSSAI
AGRAVADO	: DURVAL GONCALVES MACHADO
AGRAVADO	: ELZA PERIOTO DA SILVA
AGRAVADO	: ENIR FERNANDES PICHETH
AGRAVADO	: EVA APARECIDA MARTOS GARCIA TATIM
AGRAVADO	: GUSTAVO DE SOUZA FILHO
AGRAVADO	: HILDEBRANDO LUIZ BATISTA
AGRAVADO	: IDELTINO CARDOSO
AGRAVADO	: INES CONCEICAO GASPAR PALACIO
AGRAVADO	: INEZ FRANCO ROSA CHYCZYI
AGRAVADO	: ISMENIA DIAS HENRIQUES
AGRAVADO	: IVANI NOGUEIRA PRADO
AGRAVADO	: JACIRA ALVES TEIXEIRA
AGRAVADO	: JACIRA MARTINS
AGRAVADO	: JAYME DINIZ DE SOUZA
AGRAVADO	: JENY CARPENA BONKOVOSKI
AGRAVADO	: JOANA ZAGATTI
AGRAVADO	: JOAO CARNEIRO FALGUEIRAS
AGRAVADO	: JOAO EDSON BONATTO
AGRAVADO	: JOAQUIM CARLOS NEGRI
AGRAVADO	: JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA
AGRAVADO	: JOSÉ CRISOGNO CARVALHO
AGRAVADO	: JOSE EDMIR MIRO GASPAR FALKEMBACK
AGRAVADO	: JOSE RIBEIRO DE NOVAIS
AGRAVADO	: JOSÉ SERAFIM DA SILVA
AGRAVADO	: JOSE VIEIRA DO PRADO
AGRAVADO	: JULIA AYAKO TANIZAWA
AGRAVADO	: JUDITH FREITAS DE PAIVA
AGRAVADO	: IEDA MARIA HENRIQUES
AGRAVADO	: LEONTINA BARBOSA BERGANTIN
AGRAVADO	: LORDES ORLANDI MESSIAS
AGRAVADO	: LOURIVAL FIALHO DE CARVALHO
AGRAVADO	: LUCIA HELENA TOME
AGRAVADO	: LUCILIA NUNES MARTINS
AGRAVADO	: LUCINDA MARTINS GUERRA
AGRAVADO	: LUIZ FELIPE ARRUDA JUNIOR
AGRAVADO	: MARIA APARECIDA ALVES
AGRAVADO	: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
AGRAVADO	: MARIA ELZA HUSCHIBERG
AGRAVADO	: MARIA CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: MARIA DE LOURDES PEREIRA VIANA
AGRAVADO	: MARIA DE LOURDES PERIOTO PELEGRINI
AGRAVADO	: MARIA ETELVINA ROQUE
AGRAVADO	: MARIA OLGA DE FARIA BORCHI
AGRAVADO	: MARIA TIZUKO GONGORA
AGRAVADO	: MARILENE BREDAS CONSULIM
AGRAVADO	: MARIO PORTES DE PAIVA
AGRAVADO	: MAURO GAVIOLI
AGRAVADO	: MAURO VENANCIO DA SILVA
AGRAVADO	: MIGUEL MACHINSKI
AGRAVADO	: MOACYR LOPES LEITE
AGRAVADO	: NADIR CORREA DE LIMA
AGRAVADO	: NAIR CARNEIRO BERTONCIN
AGRAVADO	: NAIR VALGAS DE ALMEIDA
AGRAVADO	: NEIDE LOPES DOS SANTOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO	:	NILTON DE ALMEIDA
AGRAVADO	:	NOEMIA PETROLINE DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	OZANIO DE LIMA
AGRAVADO	:	PAULO RODRIGUES
AGRAVADO	:	ROMOALDO BARBOSA
AGRAVADO	:	ROSA FUMIKO KANASHIRO
AGRAVADO	:	SANDRA CALAREZI MORENO
AGRAVADO	:	TANIA MARA CALARESI WOLFF
AGRAVADO	:	TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA ANSELMO
AGRAVADO	:	TERESINHA ODETE DOS SANTOS
AGRAVADO	:	TEREZINHA SILVA MOREIRA
AGRAVADO	:	TERCIO HILARIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	UZIBIA APPARECIDA DE JESUS MEROTTI
AGRAVADO	:	VICTOR DE LUCA
AGRAVADO	:	VICENTE FRANCISCO SIQUEIRA
AGRAVADO	:	VICTOR ADAMOVSKI
AGRAVADO	:	ZILDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	VALDOMIRO PICIOLI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.